

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid).

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado JOSÉ RICARDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2020, de autoria do Deputado Mário Heringer, institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid).

Conforme a proposição, poderão aderir ao Pert-Covid as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O deferimento do pedido de adesão ao Pert-Covid fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Ademais, as micro e pequenas empresas que aderirem ao Pert-Covid poderão liquidar os débitos renegociados no âmbito do Programa mediante a opção por uma das seguintes modalidades de parcelamento:



- em até 6 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- em até 120 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros de mora, 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- em até 180 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

A proposição ainda dispõe que o valor mínimo das parcelas mensais será de R\$ 300,00, e que a adesão ao Pert-Covid poderá ser efetuada enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2020 e apurados na forma do Simples Nacional, os quais poderão ser referentes a créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Poderão ainda ser parcelados os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 2016, e com a Lei Complementar nº 162, de 2018.

O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

O valor de cada parcela mensal será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês



subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Competirá ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo, no prazo de trinta dias contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Por fim, dispõe ainda o projeto que a Lei Complementar decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que está sujeita a apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2020, busca instituir o “Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid)”.

Conforme a proposição, poderão aderir ao Pert-Covid as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as quais, uma vez inscritas no Programa, poderão liquidar seus débitos de forma parcelada, podendo ser também ser incluídos os débitos referentes a parcelamentos anteriormente realizados.

A proposição oferece três modalidades de parcelamentos, quais sejam: pagamento em 6 parcelas, em 120 parcelas ou em 180 parcelas, cada qual com diferentes percentuais de redução de juros de mora, de multas de mora e de encargos legais, incluindo honorários advocatícios, sendo que o valor mínimo das parcelas mensais será de R\$ 300,00.



O valor de cada parcela mensal será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Conforme a proposição, a adesão ao Pert-Covid poderá ser efetuada enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo. Ademais, dispõe que competirá ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação do parcelamento de que trata a presente proposição.

Acerca do tema, consideramos meritorias as medidas propostas.

As microempresas e empresas de pequeno porte – categoria que inclui os microempreendedores individuais<sup>1</sup> – já enfrentam dificuldades de toda ordem para manter seus negócios em funcionamento em meio ao período de crise que atravessamos, no qual os índices de desemprego vem batendo consecutivos recordes, com graves reflexos econômicos e sociais à população e às empresas.

Nesse sentido, é mais do que razoável a proposta de oferecer parcelamento de débitos tributários no âmbito do Simples Nacional. Não se trata de conceder isenção dos tributos devidos, mas de efetuar o parcelamento dos débitos devidos, mediante redução de juros, multas e honorários, de maneira que essas empresas e os microempreendedores individuais consigam manter-se em atividade.

Todavia, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais, motivo pelo qual apresentamos as três emendas em anexo.

1 Conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário – aí incluído, em regra, o microempreendedor individual – a que se refere o art. 966 do Código Civil, observado os limites de receita bruta especificados. Por sua vez, nos termos do § 1º do art. 18-A da mesma Lei Complementar, considera-se Microempreendedor Individual (MEI), desde que observados os devidos limites de renda bruta, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, bem como o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural (os quais, em regra, atendem os mencionados requisitos do Código).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215826876800>



A primeira emenda busca especificar os débitos que podem ser refinanciados. Ocorre que a proposição menciona que esses débitos são os relacionados no art. 1º da proposição que, contudo, não trata desse tema, mas apenas institui o Pert-Covid.

Dessa forma, à semelhança do que estabelece a Lei Complementar nº 162, de 2018, que instituiu o *Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)*, esses débitos devem ser os apurados no âmbito do Simples Nacional, nos termos do § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A segunda emenda busca reduzir de R\$ 300 (trezentos reais) para R\$ 100 (cem reais) o valor mínimo das parcelas do Programa, à semelhança do que dispõe o § 1º do art. 9º da Portaria PGFN nº 18.731, de 2006, viabilizada pela Lei Complementar nº 174, de 2020, que disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação excepcional de débitos do Simples Nacional inscritos em dívida ativa da União. Com efeito, esta Portaria estabelece em R\$ 100 (cem reais) o valor mínimo das parcelas devidas pelas micro e pequenas empresas no âmbito do refinanciamento por ela instituído.

Todavia, consideramos que o valor mínimo da parcela pode ser menor no caso dos microempreendedores individuais (MEIs), em face do reduzido limite de receita auferido por esses profissionais, em especial em períodos de crise como o que ora atravessamos.

Por fim, a terceira emenda busca corrigir o período no qual os interessados poderão aderir ao Programa que ora se pretende instituir. Ao invés do período de adesão ser limitado ao período de *calamidade pública* estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, entendemos que deve se estender por todo o período de *emergência em saúde pública* decretado pelo Ministério da Saúde.



Por oportuno, é importante diferenciar o estado de estado de emergência em saúde pública de importância nacional de que trata o Decreto nº 7.616, de 2011, do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentou efeitos apenas até 31 de dezembro de 2020. Da mesma forma, a Lei nº 13.979, de 2020, que apresenta medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, apenas vigorou, nos termos de seu art. 8º, enquanto vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – ou seja, até 31 de dezembro de 2020 – muito embora, mais recentemente, em decisão no âmbito da ADI nº 6.625-DF, tenha sido reconhecida a continuação de algumas das medidas excepcionais adotadas pela Lei nº 13.979, de 2020.

Por sua vez, o estado de emergência em saúde pública de importância nacional, declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em conformidade com os termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ainda está em vigor e não apresenta prazo definido de vigência, e será encerrado por ato do próprio Ministério, cujas decisões são influenciadas pelas ações da Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, consideramos ser preferível utilizar, como referência para a suspensão a adesão ao Pert-Covid, o estado de emergência em saúde pública, e não o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo anteriormente mencionado.

Assim, em face de todo o exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2020, com as três emendas anexas que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-8403



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215826876800>



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid).

### EMENDA Nº 1

O *caput* do art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte que aderirem ao Pert-Covid poderão liquidar os débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de parcelamento:

....." (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-8403



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215826876800>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2020**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid).

**EMENDA Nº 2**

O § 1º do art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
§1º O valor mínimo das parcelas será de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que, no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), o valor mínimo será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

....." (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-8403



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215826876800>



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid).

### EMENDA Nº 3

O § 2º do art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
 § 2º Os interessados poderão aderir ao Pert-Covid enquanto perdurar estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos – efetuadas até o término deste prazo.

....." (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-8403



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215826876800>

